ACÓRDÃO - AC00 - 1333/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7692/2021
PROTOCOLO	: 2115292
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: RICARDO CAMPOS AMETLLA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO EXPOSTOS POR MEIO DAS DCASP'S – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que atende às disposições constitucionais, legais e regulamentares, apresentando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá**, referente ao exercício de **2019,** sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo Campos Ametlla**, secretário municipal de infraestrutura e serviços públicos, **dando-lhe a devida quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ricardo Campos Ametlla, secretário municipal de infraestrutura e serviços públicos, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra A).

A Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 9451/2021, fls. 271/283) opinou pela irregularidade das contas, a Auditoria (PAR - GACS PSS - 12723/2021, fls. 285/298) opinou pela regularidade com ressalvas e a Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 1885/2022, fls. 299/300), opinou pela regularidade.

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário (fls. 161/163), Balanço Financeiro (fls. 164/165), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 172/173), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 168/169) e Balanço Patrimonial (fls. 166/167), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá.

O único fato que motivou a opinião da DFCGG pela irregularidade das contas foi a ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Em relação ao apontamento da DFCGG, fl. 277, acerca do parecer de fls. 234/238, ou seja, a não apresentação dos dados relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro, o apontamento procede. De fato, ao analisarmos os documentos insertos às fls. 234/238, consta a ata de aprovação de janeiro a setembro (fls. 234/236) e consta, ainda, o Ofício da Secretaria de Finanças (fl. 237) solicitando uma reunião com o Conselho para discutir os balancetes de outubro a dezembro. A referida comunicação foi recebida em 11/3/2020. Porém, o documento de fls. 238 informa que o Decreto 2263/2020, emitido em 16/3/2020, noticia a suspensão de todos os eventos agendados pelos órgãos e entidades municipais para conter a epidemia de COVID-19, tal como pode ser verificado na seguinte

notícia: https://www.corumba.ms.gov.br/2020/03/prefeitura-adotamedidas-para-evitar-propagacao-do-coronavirus/.

Portanto, quando da remessa das contas, o jurisdicionado estava impedido de reunir o Conselho Curador do FUNPATRI. Diante dessa situação, e considerando que a única peça faltante é o parecer/ata que aprovou as contas do FUNPATRI entre outubro e dezembro, ou seja, foram analisados 9 dos 12 meses do exercício financeiro, e ainda o custo-benefício do controle (valor total empenhado – R$ 791.178,86), deixo de considerar irregular a ausência do parecer referente aos meses de outubro e dezembro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Campos Ametlla, secretário municipal de infraestrutura e serviços públicos, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/KBV